Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:523096 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0002934-83.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PACIENTE: THALISSON MATOS CARVALHO ADVOGADO: PAULO DE DIAS CARVALHO JUNIOR (OAB MA008351) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FACCÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Comando Vermelho" e, em confronto com facção rival, teria participado de tentativa de homicídio qualificado. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo seque regular tramitação, sendo que o major prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (4), delito de tentativa de homicídio qualificado e envolvimento em organização criminosa. Não há que se falar em excesso de prazo estando o processo seguindo seu curso normal, a contagem de tempo não deve ser analisada de forma aritmética, devendo-se observar o andamento processual do caso concreto. O decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem a devida revisão da segregação pelo juízo a quo não gera a imediata revogação da prisão preventiva, devendo-se considerar as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. 3. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas. 4. Ordem denegada, devendo o magistrado singular ser oficiado para se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional, caso não o faça de ofício. VOTO Admito a impetração. O paciente foi preso temporariamente e, posteriormente, teve sua custódia convertida em prisão preventiva por ter, supostamente, participado na tentativa de homicídio praticada contra a vítima qualificada no processo originário, mediante disparos de arma de fogo, que apenas não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do paciente e seus comparsas, uma vez que dois disparos atingiram a cabeça do ofendido. O paciente, inclusive, ao saber que a vítima não havia morrido enviou mensagem à suspeito, posteriormente assassinado, a fim de que enviasse alguém para concluir o homicídio ainda na ambulância. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Comando Vermelho" e, em confronto com facção rival, teria participado de tentativa de homicídio qualificado. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos

do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade. Ressalta-se, ainda, o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dada a suposta relação com organização criminosa. Se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (4), delito de tentativa de homicídio qualificado e envolvimento em organização criminosa. Não há que se falar em excesso de prazo estando o processo seguindo seu curso normal, a contagem de tempo não deve ser analisada de forma aritmética, devendo-se observar o andamento processual do caso concreto. O decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem a devida revisão da segregação pelo juízo a quo não gera a imediata revogação da prisão preventiva, devendo-se considerar as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DENEGAR a ordem, devendo o magistrado singular ser oficiado para se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional, caso não o faca de ofício. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 523096v2 e do código CRC 21aa9cd6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 17/5/2022, às 16:42:31 0002934-83,2022,8,27,2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento:523098 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0002934-83.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA THALISSON MATOS CARVALHO ADVOGADO: PAULO DE DIAS CARVALHO JUNIOR (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis MP: MINISTÉRIO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Comando Vermelho" e, em confronto com facção rival, teria participado de tentativa de homicídio qualificado. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do

Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo seque regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (4), delito de tentativa de homicídio qualificado e envolvimento em organização criminosa. Não há que se falar em excesso de prazo estando o processo seguindo seu curso normal, a contagem de tempo não deve ser analisada de forma aritmética, devendo-se observar o andamento processual do caso concreto. O decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem a devida revisão da segregação pelo juízo a quo não gera a imediata revogação da prisão preventiva, devendo-se considerar as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. 3. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas. 4. Ordem denegada, devendo o magistrado singular ser oficiado para se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional, caso não o faça de ofício. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, devendo o magistrado singular ser oficiado para se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional, caso não o faça de ofício, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 523098v4 e do código CRC e5e984c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 18/5/2022, às 20:10:39 0002934-83.2022.8.27.2700 Documento:523071 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0002934-83.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA THALISSON MATOS CARVALHO ADVOGADO: PAULO DE DIAS CARVALHO JUNIOR (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE MA008351) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 18): [...] Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de THALISON MATOS CARVALHO, através de Advogado habilitado, com fundamento no artigo5oo, inciso LXVIII, da Constituição Federal l e artigo 647 7 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal l, com a finalidade de obter a concessão da ordem para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade. Noticia o Impetrante que o paciente foi denunciado nos autos do processo nº 0002680-24.2021.8.27.2740, por ter, supostamente, contribuído para a prática do disposto no art. 121, § 2º, incisos I e incido IV, na forma do art. 14, inciso II e do art. 29, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/1990. Informa que o paciente teve sua liberdade cerceada após uma representação da Autoridade Policial pela prisão temporária no evento 10, dos autos nº 0001353-44.2021.8.27.2740, prisão esta que fora prorrogada no evento 56 dos mesmos autos e, posteriormente, foi convertida em preventiva em 31 de agosto de 2021,

ficando "encarcerado" até o presente momento. Acrescenta que a decisão que negou a liberdade do paciente não se prestou a indicar uma motivação concreta que tenha previsão na lei, limitando-se a argumentar com base na oitiva do paciente em sede de audiência e a repetição dos argumentos anteriormente utilizados para decretar a preventiva. Frisa que o excesso de prazo na formação da culpa configura fundamentação idônea à revogação do ergástulo e que manter o paciente preso até um possível júri é violar manifestamente a Constituição Federal. Obtempera que é de bom alvitre informar que o Paciente é réu primário; tem família a qual depende de seu labor; possuía trabalho lícito antes da imposição da segregação em comento; quando goza de sua liberdade sempre consegue emprego lícito para seu sustento e de sua família. É importante destacar, ainda, que o Paciente encontra-se preso a mais de 90 (noventa) dias. Reguerer a concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Defende que a prisão processual tem caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar. Entende que não restaram configurados os requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Ao final, requer que seja recebido, conhecido e deferida a presente ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial para, LIMINARMENTE, conceder ordem de HABEAS CORPUS em favor do paciente, REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA do mesmo, ante a ausência de reguisitos legais, destacando-se o fato de que o paciente não teve participação direta no delito a ele imputado. A concessão em sede definitiva do presente writ em favor do paciente, a fim de que seja restabelecida a sua liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, casos entendam necessário, que converta a prisão em medidas cautelares diversas, inclusive como medida liminar. Decisão da lavra do eminente Relator indeferindo a liminar requerida [...]. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina "pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem postulada, por não haver nenhuma ilegalidade na manutenção do cárcere experimentado pelo Paciente, capaz de ensejar-lhe constrangimento ilegal" (evento 18). É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 523071v2 e do código CRC 0f9dc7e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 27/4/2022, às 0002934-83.2022.8.27.2700 523071 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0002934-83.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: PAULO DE DIAS CARVALHO JUNIOR por THALISSON MATOS CARVALHO PACIENTE: THALISSON MATOS CARVALHO ADVOGADO: PAULO DE DIAS CARVALHO JUNIOR (OAB MA008351) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU. POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, DEVENDO O MAGISTRADO SINGULAR SER OFICIADO PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO À PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO

DECRETO PRISIONAL, CASO NÃO O FAÇA DE OFÍCIO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária